



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO AO EGRESSO COMO FORMA DE EVITAR A  
REINCIDÊNCIA:  
UMA ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: VITOR EMANUEL BATISTA DA COSTA  
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA  
2023

VITOR EMANUEL BATISTA DA COSTA

**O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO AO REGRESSO COMO FORMA DE EVITAR A  
REINCIDÊNCIA:  
UMA ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil Cesar Costa De Paula.

**GOIÂNIA  
2023**

VITOR EMANUEL BATISTA DA COSTA

**O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO AO EGRESSO COMO FORMA DE EVITAR A  
REINCIDÊNCIA:  
UMA ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa:17/05/23

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil Cesar Costa De Paula .. Nota:\_\_\_

---

Examinador(a) Convidado: Irisvan Viana. nota: \_

# **O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO AO EGRESSO COMO FORMA DE EVITAR A REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Vitor Emanuel Batista Da Costa <sup>1</sup>

O objetivo deste artigo foi de estudar a necessidade de punir existente na sociedade contemporânea, evidenciada por meio das normas penais vigentes. Ainda, colher dados e informações acerca do sistema penitenciário brasileiro, para evidenciar as principais falhas deste. Buscou-se responder os seguintes problemas: A realidade do sistema prisional brasileiro é tão ruim quanto demonstram as pesquisas e as inspeções in loco feitas por órgãos especializados? A falta de estrutura dos presídios afeta os prisioneiros a ponto de estes não conseguirem se reeducar? A solução para os problemas existentes no sistema de execução penal do Brasil é a simples construção de novos locais? O trabalho foi elaborado por pesquisa bibliográfica sendo imprescindível, sendo necessária para compreender os aspectos históricos da ideia de prisão e, ainda, para entender conceitos relacionados a matérias de execução penal e de direitos humanos. O principal método de coleta de dados e informações foi, certamente, o qualitativo, a fim de entender as evidências conquistadas e relacioná-las com os objetivos e questionamentos propostos.

Palavras-chave: Ex-presidiário. Penitenciária. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

**THE RIGHT TO RE-SOCIALIZATION OF THE RETURN AS A WAY TO AVOID  
RECIDIVAL OFFENSE: AN ANALYSIS OF THE REALITY OF THE BRAZILIAN  
PENITENTIARY SYSTEM**

*The purpose of this article is to study the need to punish existing in contemporary society, evidenced by the current criminal rules. Also, collect data and information about the Brazilian penitentiary system, to highlight its main flaws. It seeks to answer the following problems: Is the reality of the Brazilian prison system as bad as shown by research and on-site inspections carried out by specialized bodies? Does the lack of structure in prisons affect prisoners to the point that they are unable to re-educate themselves? Is the solution to the existing problems in Brazil's criminal enforcement system the simple construction of new premises? The work will be elaborated by bibliographical research, which will be essential, being necessary to understand the historical aspects of the idea of prison and, also, to understand concepts related to matters of criminal execution and human rights. The main method of collecting data and information will certainly be qualitative, in order to understand the evidence gained and relate them to the proposed objectives and questions.*

*Keywords: Ex-convict. Penitentiary. Resocialization.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	3
<b>ABSTRACT</b> .....	4
INTRODUÇÃO .....	6
<b>SEÇÃO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DO ENCARCERAMENTO</b> .....	8
1.1 A MANUTENÇÃO DA CADEIA COMO FORMA DE PUNIÇÃO: DOS PRIMÓDIOS DA SOCIEDADE ATÉ A CONTEMPORANEIDADE .....	8
<b>SEÇÃO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE NACIONAL</b> .....	11
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	11
2.2 AS CADEIAS BRASILEIRAS COMO FORMA DE VIOLAÇÃO REITERADA AOS DIREITOS HUMANOS .....	15
<b>SEÇÃO III - O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: COMO A REALIDADE DAS PRISÕES AFASTAM O APENADO DA VOLTA AO CONVÍVIO SOCIAL</b> .....	17
3.1 OS IMPACTOS DAS EXPERIÊNCIAS DE RECLUSÃO NO INDIVÍDUO .....	17
3.2 O QUE LEVA O EX-PRESIDIÁRIO A REINCIDIR MESMO APÓS A EXPERIÊNCIA DO CÁRCERE? .....	19
CONCLUSÃO .....	26
REFERÊNCIAS.....	27

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna entende que um dos meios que possibilitam o convívio civilizado dos seres humanos é o respeito às normas legais que proíbem determinadas condutas. Nesse contexto, aqueles que descumprem os pactos sociais estabelecidos são punidos, legalmente, de diversas formas.

A respeito das regras penais, uma das formas de penalização daqueles que se encontram à margem da lei é o aprisionamento por meio da privação de liberdade, a qual ocorre em presídios e em instituições anteriormente delimitadas para esse fim.

E

Esse estudo tem como um dos objetivos a análise dos presídios em que ocorrem a referida privação. Nesse contexto, cabe lembrar que o aprisionamento de pessoas não pode ocorrer de qualquer forma, devendo sempre observar as legislações vigentes, tanto nacionais, quanto internacionais.

Acerca desse tema, ainda é primordial compreender que o direito à liberdade é um direito humano fundamental, assim, caso o Estado entenda pelo aprisionamento de alguém pela prática de algum crime, este deve fornecer prisões com todo o aparato necessário para manter a integridade física e psicológica dos presos. Isso se dá por meio de alimentação de qualidade, acesso a atendimento de saúde, locais adequados para dormir, ambientes para prática de desporto, dentre outros aspectos.

O objetivo geral foi de estudar a necessidade de punir existente na sociedade contemporânea, evidenciada por meio das normas penais vigentes. Ainda, colher dados e informações acerca do sistema penitenciário brasileiro, para evidenciar as principais falhas deste. Por fim, relacionar as mazelas evidenciadas com a constante reincidência dos ex prisioneiros, a fim de encontrar possíveis soluções para garantir de fato a ressocialização garantida da Lei de Execução Penal.

No mais, é necessário, estudar a origem da prisão como forma de punição, analisar a atual realidade das prisões brasileiras, por meio do colhimento de dados e informações, verificar os índices de reincidência que existem no Brasil, compreender como as mazelas do sistema penitenciário brasileiro afastam os ex prisioneiros do direito à ressocialização e encontrar possíveis soluções para a problemática proposta.

Mormente, há algumas problemáticas que ao longo desenvolvimento serão respondidas, quais sejam: A realidade do sistema prisional brasileiro é tão ruim quanto demonstram as pesquisas e as inspeções in loco feitas por órgãos especializados? A

falta de estrutura dos presídios afeta os prisioneiros a ponto de estes não conseguirem se reeducar? A solução para os problemas existentes no sistema de execução penal do Brasil é a simples construção de novos locais? Quais formas de punição seriam de fato efetivas para a ressocialização do presidiário.

O trabalho utilizou métodos científicos necessários para atingir os objetivos propostos. Nesse contexto, ao limitar-se aos questionamentos que foram realizados, utilizando o método indutivo ao analisar as matérias jornalísticas e as pesquisas que mostrem a realidade do contexto prisional brasileiro.

Ainda nesse sentido, a pesquisa bibliográfica foi imprescindível, sendo necessária para compreender os aspectos históricos da ideia de prisão e, ainda, para entender conceitos relacionados a matérias de execução penal e de direitos humanos. O principal método de coleta de dados e informações foi, certamente, o qualitativo, a fim de entender as evidências conquistadas e relacioná-las com os objetivos e questionamentos propostos.

Assim, buscou-se ficar evidente que as violações aos direitos fundamentais existentes no sistema prisional brasileiro contribuem para a piora de fatores de ordem psíquica dos presidiários. Nesse ínterim, ficou exposto que com constantes desrespeito e sofrimento cotidiano, a expectativa de uma ressocialização é quase impossível.

Ainda, cabe mencionar que foi coletados diversos dados, obtidos por meio de pesquisas, reportagens e relatórios de visitas in loco, feitas por instituições responsáveis, a fim de evidenciar a realidade do sistema prisional brasileiro e comprovar os argumentos utilizados neste artigo. Apresentados e desenvolvidos os temas, foi confeccionada a conclusão do estudo, apontando, assim, formas mais eficazes de punir.



## SEÇÃO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DO ENCARCERAMENTO

### 1.1 A MANUTENÇÃO DA CADEIA COMO FORMA DE PUNIÇÃO: DOS PRIMÓRDIOS DA SOCIEDADE ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

O aprisionamento do indivíduo com comportamento desviante do padrão objetivado pela sociedade não é uma prática recente. Nesse contexto, é necessário compreender de onde surgiu a prisão e como esta funciona atualmente como um pacto social. Acerca da origem das legislações punitivas, Beccaria (1999, p. 28) ensina que:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. Não bastava, porém, formar esse repositório. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do escrínio a própria porção mas também usurpar à porção dos outros. Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Digo motivos sensíveis, porque a experiência mostrou que a multidão não adota princípios estáveis de conduta, nem se afasta do princípio universal de dissolução no universo físico e moral, senão por motivos que imediatamente afetam os sentidos e que sobem à mente para contrabalançar as fortes impressões das paixões parciais que se opõem ao bem universal. Nem a eloquência, nem as declamações, nem mesmo as mais sublimes verdades bastaram para refrear por longo tempo as paixões despertadas pelos vivos impactos dos objetos presentes.

Assim, é evidente que as leis são necessárias para o convívio em sociedade. Naturalmente, para que estas leis sejam efetivas, é necessário haver punição a quem transgredi-las, o que é feito pelo aparato estatal, já que este é quem mantém o poder de punir. A respeito desse assunto aponta Beccaria (1999, p. 29):

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos. Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos

pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável da política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indeléveis do homem. Toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo. Homem algum entregou gratuitamente parte da própria liberdade, visando ao bem público, quimera esta que só existe nos romances. Se isso fosse possível, cada um de nós desejaria que os pactos que ligam os outros não nos ligassem. Cada homem faz de si o centro de todas as combinações do globo. A multiplicação do gênero humano, pequena por si só, mas muito superior aos meios que a estéril e abandonada natureza oferecia para satisfazer as necessidades que cada vez mais se entrecruzavam, é que reuniu os primeiros selvagens. As primeiras uniões formaram necessariamente outras para resistir àquelas e, assim, o estado de guerra transportou-se do indivíduo para as nações. Foi, portanto, a necessidade, que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito. 15 Observemos que a palavra direito não se opõe à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil para a maioria. Por justiça entendo o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza. É necessário evitar associar à palavra Justiça a ideia de algo real, como força física ou ser vivo. Ela é mero modo de conceber dos homens, o que influencia infinitamente a felicidade de cada um. Também não me refiro àquele tipo de justiça, que emana de Deus e que tem relações imediatas com as penas e recompensas da vida futura

A respeito da historicidade da ideia de punir, tem-se que esta já era vista nos primórdios da sociedade, momento em que era adotado o método de vingança individual, ou seja, aquela realizada pela vítima do desacato ao autor deste. Posteriormente, ainda em sociedades consideradas primitivas, a vingança pessoal foi modificada pela vingança dos deuses, assim, o infrator seria castigado por forças superiores (CHIAVERINI, 2009, p. 1).

Todavia, é evidente que aguardar justiça por ações puramente divinas não foi muito eficaz, já que após o período anteriormente mencionado surgiu o Código de Hamurabi e, ainda, a Lei das XII Tábuas, ambos funcionaram como uma espécie de lei penal nascitura. A esse respeito, essas normas de conduta adotavam a o *Talião* como princípio base do ato de punir: sangue por sangue, olho por olho, dente por dente. É evidente que nesse momento que a ofensividade cometida gerava uma reação em igual proporção (CHIAVERINI, 2009, p. 2-3).

Já em outro momento, especificamente na Grécia Antiga, também existem registros da existência da prisão. Platão já apontava a necessidade de haver três tipos de prisão: uma na praça pública, comum à maioria dos infratores, a segunda no lugar

de reunião do conselho noturno, chamada de correção ou reformatório, e, por fim, uma em um local deserto, agreste e o mais afastado possível, que terá um sobrenome o qual indique seu caráter punitivo. Todavia, apesar dessa recomendação platônica, a prisão na Grécia Antiga tinha a finalidade de custodiar o indivíduo enquanto este aguardava o julgamento para então cumprir de fato a pena imposta. Ainda, a prisão também era utilizada como local de tortura e aplicação da pena de morte (CHIAVERINI, 2009, p. 5).

Por sua vez, em Roma existia uma divisão dos tipos de delitos: *crimina pública*, crimes mais graves, os quais colocavam a segurança da cidade em risco; e *delicta privata*, infrações menos graves, que seriam reprimidas pelos particulares. Contudo, já no momento republicano de Roma, o Estado assumiu a função de jurisdição e, conseqüentemente, de punir e reprimir os crimes. Ademais, posteriormente, Roma voltou a aplicar a pena de morte aos crimes mais graves (CHIAVERINI, 2009, p. 6).

A Idade Média foi marcada pelo fortalecimento da Igreja, o que, naturalmente, fortaleceu o direito canônico. Para essa instituição, a qual deveria ser puramente filosófica, o aprisionamento era um instrumento espiritual do ato de punir. Assim, era preciso que o indivíduo que cometesse crime fosse colocado em sofrimento e solidão, para que assim o erro fosse remido por Deus. O cárcere foi amplamente utilizado como forma de prevenir e punir a prática de heresia (CHIAVERINI, 2009, p. 7-8).

Para atingir os objetivos propostos pelo estudo, é necessário discorrer acerca de um importante movimento intelectual ocorrido no século XVIII, na França: o Iluminismo Penal. Como já é amplamente difundido, o iluminismo tinha como objetivo tirar a sociedade das trevas acerca de pensamentos e comportamentos retrógrados, assim, como já é de se imaginar, o referido movimento atingiu o âmbito penal. (CHIAVERINI, 2009, p. 92)

O Iluminismo Penal foi marcado pelo humanitarismo, já que objetivou a revisão dos Códigos Criminais existente à época, os quais era marcados pela crueldade e pelo tratamento desumano dos prisioneiros. Foi nesse momento em que surgiu o que hoje é essencial em uma sociedade: a preocupação para com os direitos e garantias fundamentais. Acerca desse assunto discorre Chiaverini (2009, p. 94-95):

Foi o iluminismo que, ao combater as penas cruéis, conseguiu encerrar, ao menos formalmente, esse capítulo da história. A realidade da prática penal nos mostra que os direitos garantidos em lei nem sempre são cumpridos, mas é inegável que as garantias penais constitucionais são uma conquista e um avanço que os estudiosos precisam manter, ainda que o poder econômico deseje o contrário.

Na contemporaneidade, ou seja, na Idade Moderna, a pena de prisão é vista como regra (CHIAVERINI, 2009, p. 8-9). Prova disso é, certamente, a existência de Códigos legais inteiros dedicados ao ato de prender e à forma de executar a pena, a exemplo do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Ainda, cabe mencionar que o aprisionamento é tido como forma de vingança, afinal, quanto maior a gravidade do crime, maior é a pena de prisão imposta.

Após estudar e compreender a historicidade da pena de prisão e da ideia de punir, fica evidente que a sociedade necessita de leis e regras para que exista uma convivência pacífica, ou seja, o indivíduo abre mão de parte de sua liberdade para que possa usufruir do restante desta. É justamente este o pacto social acerca das leis. Ademais, é possível notar que a prisão serviu e ainda serve como forma de manutenção de poder, já que afastar àquele que pode colocar em risco a hegemonia estatal da sociedade é uma estratégia eficaz. O cárcere existe há séculos, como demonstrado, e, apesar de este constantemente demonstrar não ser a melhor forma de evitar prática delitivas, ainda hoje é a principal forma de punir.

## **SEÇÃO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE NACIONAL**

### **2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Ao longo da história do direito penal e da ciência criminal, presos e presas tiveram apenas deveres e poucos raros direitos. Ilustramos brevemente como os documentos legislativos anteriores enfatizaram as disposições legais propostas para manter os prisioneiros seguros.

A dignidade humana é a base da legitimidade das instituições, normas e outras normas. Portanto, qualquer ação realizada pelo Estado em qualquer um de seus poderes só é justificada se estiver em conformidade com esta norma superior.

Outros princípios orientadores do sistema legal são derivados disso. Dessa forma, uma série de preceitos foram formulados para proteger os seres humanos. Os princípios de igualdade e legalidade vêm à tona no sistema.

Costuma-se dizer que a Lei de Execução de Penas (LEP), e principalmente sua política de ressocialização, se revelará uma verdadeira ferramenta de redução da violência se bem aplicada, é de natureza mista e, portanto, distribuída entre normas administrativas e administrativas.

Isso porque, devidamente tratadas segundo seu regime progressivo, no âmbito dos regimes fechado, semiaberto e aberto, e de todo o disposto nos artigos 87, 91 e 92 da Especificidade da Lei de Execução Penal, a ressocialização será alcançada e assim a reincidência será reduzida.

No entanto, como todos sabemos, as violações dos direitos dos presos não são incomuns no Brasil e podem ser consideradas uma verdadeira afronta à dignidade dos presos. Só um cidadão consciente pode compreender o seu papel na sociedade. Quando esse entendimento é completo, ele pode realmente desempenhar seu papel.

Principalmente, todo cidadão, independentemente de sua situação atual, deve gozar do direito de satisfazer a dignidade humana, ser dividido em:

O direito civil, visa garantir que o indivíduo tenha liberdade e seja igual diante do outro. Alguns destes direitos são: 1 – Direito à existência; 2 – Liberdade para vir e ir; 3 – Liberdade para ser o profissional que deseja; 4 – Direito a ter uma propriedade; 5 – Igualdade entre mulheres e homens; 6 – Direito a se expressar; 7 – Direito a ser protegido em sua intimidade e sobre sua vida privada.

O direito social garante e protege a qualidade de vida e a dignidade do indivíduo. Sendo eles: 1 – Direito à saúde e a educação; 2 – Direito à alimentação e ao trabalho; 3 – Direito à moradia e ao transporte; 4 – Direito ao lazer e à segurança; 5 – Direito à previdência social e a assistência ao desamparado; 6 – Direito a ser protegido na infância e à maternidade. (GALVÃO, 2020, *online*)

Como os cidadãos têm direitos, também têm deveres. Idealmente, todos os cidadãos devem respeitar esses regulamentos, como:

1 – Dever de participar de eleições, podendo escolher em quem votar; 2 – Dever de estar atento a cumprir leis; 3 – Dever de pagar os impostos existentes; 4 – Dever de respeitar o direito do outro cidadão; 5 – Dever de proteger o meio ambiente (GALVÃO, 2020, *online*).

Os reclusos, porém, têm deveres e direitos diversos, sem prejuízo do que está consagrado na dignidade humana, nomeadamente o direito de comer, vestir, ventilar

e limpar as celas, e de ver a família e os amigos. O direito de ser empregado para trabalho remunerado e o direito à educação. Têm direito a ser chamados pelo nome e a gestos religiosos, entre outros direitos fundamentais.

Eles têm direitos mais amplos, como:

1 – Direito de pedir proteção, caso haja alguma violação dos seus direitos. Ele pode procurar o diretor do presídio, e caso não resolva ele pode pedir auxílio a um juiz. 2 – Um dos outros direitos do preso, é progressão de regime, desde que não tenha cometido algum crime de cunho hediondo. Como por exemplo: Homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes ou atentado ao pudor. 3 – Um outro direito, é com relação às mulheres, elas têm o direito de amamentar, e permanecer com seus filhos, até que completem cento e vinte dias de vida. Elas também possuem o direito de cumprir a pena em espaços físicos que não seja no mesmo que os homens. Têm o direito ao trabalho técnico, de acordo com à sua condição. 4 – O preso estrangeiro também é amparado pela lei, logo eles têm os mesmos direitos que o cidadão brasileiro. Isso se dá, pois a Constituição Brasileira diz que todos são iguais, perante a lei. 5 – Direito a saída temporária, o preso que cumpre sua pena em regime semi-aberto. Desde que tenha cumprido um sexto do total de sua pena, e que seja primário. Ele precisa ter boa conduta, e para que isso ocorra precisa consultar os diretores do presídio. 6 – O preso tem o direito de visitar a sua família, sendo no total 5 vezes ao ano. Cada vez que ele sair, poderá ficar até sete dias de forma corrida. Essas saídas são em datas específicas, como: Natal, réveillon, páscoa, dia dos pais e das mães e por fim finados. 7 – O preso tem o direito de sair para estudar, desta forma ele pode cursar o supletivo, colegial ou a graduação. A regra é que o curso seja na comarca onde o indivíduo cumpre a sua pena. 8 – O preso também tem o direito de se atrasar no retorno da saída temporária. Mas somente em casos de doença e devidamente comprovados por atestado médico. E claro, desde que a doença acometida o impeça de se locomover. 9 – O preso tem o direito à identificação do ou dos responsáveis pela sua prisão, ou em seu interrogatório junto a polícia. 10 – Outro direito do preso, é que ao ser encaminhado para o cárcere, o local onde está deve ser diretamente passado ao juiz, e também deve ser encaminhado a família ou a quem ele(a) escolher (GALVÃO, 2020, *online*).

Mormente, há deveres também, dos quais, ressalta-se:

1 – O preso tem o dever de trabalhar, e caso não cumpra, cometerá falta grave. 2 – Ele deve obedecer a regra de manter a cela limpa, o espaço onde ele está recluso, é de sua total responsabilidade. 3 – O preso também tem o dever de respeitar os funcionários do presídio, respeitar os demais presos. E caso não cumpra esses deveres, poderá levar a falta grave, ou até mesmo crime de honra. 4 – O preso tem por dever, assim como todo cidadão, de ter um bom comportamento. E mais uma vez, o não cumprimento lhe diminui benefícios (GALVÃO, 2020, *online*).

Portanto, os presos devem obedecer às regras, mas também devem fazer valer seus direitos. Vale lembrar que mesmo que uma pessoa cometa um delito perante a lei, ela ainda é cidadã e não pode ser submetida, por exemplo, a maus-tratos ou tratamento desumano.

A sistemática de resgate está prevista no Art. 66, inciso 3, alínea “C” e art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal. É uma punição reduzida por trabalhar ou estudar para um criminoso. De acordo com art. O artigo 126, § 1º, inciso II, da Lei de Execuções Penais estabelece que a pena será comutada em 1 dia a cada 3 dias úteis.

Em suma, este tempo de resgate será computado juntamente com o tempo de serviço, mas se o criminoso cometer falta grave, perderá o direito de obter o tempo de resgate, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo de resgate e considerando o art. 57 será recalculado a partir da data da infração.

Além disso, os criminosos que denunciam ou justificam falsamente a prestação de serviços para exigir resgate (artigo 299 do Código Penal) são falsidades ideológicas. Vale ressaltar que os presos que inesperadamente não puderem continuar trabalhando ou estudando continuarão a se beneficiar da redenção.

Para que os reclusos que beneficiem deste benefício possam frequentar a escola, a administração deve enviar ao tribunal executivo uma cópia de todos os registos laborais ou de estudo do recluso, juntamente com a informação sobre o horário de trabalho ou escolar ou atividades letivas de cada um deles.

Dada a forma como o castigo é executado: "olho por olho, dente por dente", a origem do castigo é a vingança. Além disso, a punição é vista como meio de obtenção de punição corporal devido ao uso de tortura e instrumentos cruéis.

Nesse sentido, é compreensível que a punição tenha uma evolução e um processo histórico desde o conceito de punição retaliatória até a atual punição simbólica de ressocialização carcerária. Essa forma de punição surgiu no século XVI, quando a “reabilitação e ressocialização” ocorria em “instituições correcionais inglesas e holandesas para homens e mulheres” e era de natureza puramente educacional (ALEXANDRE, 2017).

Da mesma forma, destaque:

A prisão também se fundamenta como papel de transformar indivíduos. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, deve tomar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, enfim ela dá um poder quase total sobre os detentos (KLERING; LEMOS; MAZZILI, 1998, p. 47).

Dessa forma, o trabalho prisional passou a ser visto como uma forma de preservar a dignidade do indivíduo nas prisões privadas, pois o ser humano realizava

um trabalho que trazia dignidade, moralidade e ética e despertava o sentido de construção de novas prisões. Vida.

Além disso, o desenvolvimento do trabalho prisional trará maior disciplina aos presos do presídio e mudará o comportamento e a atitude dos presos. Diante dessa nova perspectiva, o trabalho prisional é realizado dentro das instituições penais de acordo com os princípios da ordem e da lei (KLERING; LEMOS; MAZZILI, 1998).

O genial jurista-sociólogo Foucault (1989, p. 33) argumenta em seu livro:

O grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil, mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção

A conclusão que se tira dessa forma é que, embora (dada a evolução histórica do trabalho prisional) tenha sido originalmente um instrumento de tortura e atualmente seja visto como forma de garantir a ressocialização dos infratores, o ostracismo e o isolamento social ainda são muito comuns. Nesse sentido, por mais poder público que o preso tenha para buscar trabalho, a sociedade ainda o desterra como um indivíduo sem direito, dificultando seu desligamento da economia social.

Essa segregação e exclusão se refletiu na Lei de Execução Penal, já que os presos eram considerados classe trabalhadora responsável perante o Estado. Como resultado, apontou-se a dificuldade dos presos se reintegrarem à sociedade como titulares de direitos, pois a própria lei os excluí.

## 2.2 AS CADEIAS BRASILEIRAS COMO FORMA DE VIOLAÇÃO REITERADA AOS DIREITOS HUMANOS

Antes de definir direitos humanos, é preciso entender o que é dignidade humana, nas palavras do inculcador Carvalho (2017, p. 114): “Dignidade humana é a qualidade única inerente a todo ser humano, que é protegê-lo de todo tratamento degradante e discriminação odiosa e garantir as condições materiais mínimas de existência”.

Assim, para o UNICEF, direitos humanos significam:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como



sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (UNICEF, 2020, *on-line*)

Os direitos humanos são, portanto, inerentes a todo ser humano, livre ou privado de liberdade, havendo um núcleo invisível, o núcleo fundamental dos direitos humanos, que deve ser mantido e inerente a todos os seres humanos (SIQUEIRA JR., 2009).

O Brasil é um dos países com maiores problemas com prisões. Não é difícil encontrar notícias, artigos, livros e outros meios de divulgação que abordem as dificuldades enfrentadas pelos “residentes” prisionais como superlotação, impureza, alimentação inadequada, falta de água potável, abuso sexual, uso de drogas e insegurança constante, onde:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (BITENCOURT, 2011, p. 89)

Com tanto ódio, o sentimento de vingança destrói toda a sociedade. No sistema prisional brasileiro, as violações de direitos humanos nas prisões não são percebidas ou mesmo ignoradas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º. XLIX, isso é firme: “respeito à integridade física e moral dos presos”, de fato, diante das propostas feitas e das realidades do sistema prisional, o Estado não pode garantir o que está previsto na Constituição.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) são um dos principais meios de reconhecimento do tratamento humano de pessoas privadas de liberdade sob orientação do Estado, nas quais:

As regras mínimas possuem natureza *soft law* que consiste no conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, mas que podem se transformar em normas vinculantes posteriormente, caso consigam a anuência dos Estados. Ademais, tais normas espelham diversos direitos dos presos, previstos em tratados, como, por exemplo, o direito à integridade física e psíquica, igualdade, liberdade de religião, direito à saúde, entre outros. Essa interação das “Regras” com normas de direitos humanos foi atestada nos “considerados” da resolução de 2015, pois se reconheceu a influência do Comentário Geral n. 21 do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (RAMOS, 2017, p. 154)

Nesse contexto, há uma consciência da necessidade de proteger e preservar a dignidade humana, o que se tornou tema de constante debate entre professores de direito, juristas e acadêmicos devido às más condições das prisões brasileiras.

O Brasil é signatário de diversos acordos de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos os quais enfatizam que os presos são partes de sociedade, em parte com consentimento individual do Estado (RODRIGUES, 2017).

No entanto, as condições superlotadas, instáveis e insalubres desses presídios tornam os presídios um ambiente propício à propagação de epidemias e doenças. Todos esses fatores estruturais, somados à má alimentação, falta de atividade física, uso de drogas, falta de saneamento e brutalidade carcerária, fazem com que os presos que ingressam nas prisões tenham saúde estável e não saiam de lá por motivo de doença (ASSIS, 2007).

Esses problemas assolam as redes brasileiras há décadas, como segue:

A deterioração do caráter resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras da reincidência', dados os seus efeitos criminógenos. (LEMGRUBER, 2001, p. 19)

O Estado Brasileiro e seus legisladores geralmente não promovem o escrutínio da lei, eles apenas detalham mais o código penal, fazem cumprir mais leis e às vezes deixam de elaborá-lo, mas o Estado ainda não está interessado nos encarcerados e, algumas vezes, um prisioneiro é encontrado vivendo como um animal enjaulado.

### **SEÇÃO III - O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: COMO A REALIDADE DAS PRISÕES AFASTAM O APENADO DA VOLTA AO CONVÍVIO SOCIAL**

#### **3.1 OS IMPACTOS DAS EXPERIÊNCIAS DE RECLUSÃO NO INDIVÍDUO**

De modo geral, o sistema prisional surge quando o Estado não consegue coibir o comportamento criminoso dos indivíduos, mas em alguns casos o caráter pode ser decisivo para não cometer determinados crimes.

Todas essas dúvidas têm se refletido claramente no grave problema carcerário no Brasil, que faz com que o poder público e a sociedade reflitam sobre as brechas da atual política de execução penal. Isto acontece porque se dá demasiada ênfase aos aspectos materiais da ressocialização destes delinquentes, nomeadamente a construção de novas prisões e a criação de mais locais de encarceramento, sem se focar nos aspectos humanos da ressocialização. Portanto, é preciso pensar com mais cuidado essa política, que na prática promove ainda mais a forma prisional.

O Brasil possui a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), que foi apreciada por sua tentativa de punir e ressocializar os indivíduos, mas não foi implementada por falta de atenção ao comportamento individual. Parte do governo distribui a renda obtida por esse ambiente prisional, usando expressamente a punição dos presos como forma de punir os crimes, mostrando um lado mais vingativo e não reformador.

Observando o sistema prisional brasileiro, a execução da pena de morte na prática leva em consideração não apenas o crime cometido, mas também a história pessoal de cada criminoso, incluindo seu comportamento, caráter e origens, a fim de ter as melhores condições possíveis para o agressor Reintegração na sociedade, a melhor busca pela idoneidade do infrator.

A crise do sistema prisional brasileiro não é o que é agora, mas se formou durante o doloroso processo histórico, que hoje se deteriorou devido à escravidão no Brasil colonial, chegando ao limite da falência do sistema prisional.

Segundo Coelho (2003, p.1):

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

No que é explicado por Mércio (*apud* SILVA, 2018, p. 45):

A prisão é dita como uma escola para o cometimento de novas delinquências, dentro da prisão surge um novo ambiente, outro mundo, um mundo onde não

há vida, mas sim sobrevivência onde os presos são incapazes de melhorar, se tornando piores ou agravando suas situações. É visto nos nossos meios, estupradores, histéricos, psicopatas, delinquentes motivados por distintos fatores e apesar disso há completa ausência do Estado em curá-los, antes de condená-los, ou mesmo antes de libertá-los.

O maior problema é que há um clamor social por segurança diante da criminalidade, e o Estado acaba destruindo o sistema prisional para responder rapidamente sem validar a eficiência. O efeito oposto é que as pessoas se percebem como inseguras e se sentem excluídas do estado. Esse sentimento de injustiça leva a uma personalidade mais vingativa e perigosa, sendo a morte geralmente considerada a única solução viável para os criminosos.

### 3.2 O QUE LEVA O EX-PRESIDIÁRIO A REINCIDIR MESMO APÓS A EXPERIÊNCIA DO CÁRCERE?

A principal função do crime são suas consequências, ou seja, inspirar proteção dos limites morais do comportamento humano para indivíduos e comunidades na sociedade (FERNANDES, 2002).

Segundo Sutherland (1988), existem várias conclusões de pesquisas sobre a relação entre taxa de criminalidade e atividades econômicas, que devem ser listadas a seguir:

Os crimes graves tendem a aumentar no período de depressão e a diminuir no período de prosperidade; a taxa geral da criminalidade não aumenta sensivelmente durante os períodos de depressão; a embriaguez tende a aumentar nos períodos de prosperidade; os crimes contra pessoas aumentam nas épocas de prosperidade; a delinquência juvenil tem tendência de aumentar nos períodos de prosperidade, e de diminuir nas épocas de depressão (SUTHERLAND, apud ALBERGARRIA, 2015, p. 205).

Entre os fatores que afetam o crime, o mais importante e dominante é o fator econômico, pois quando ocorre uma crise econômica, o crime se torna mais intenso e vice-versa.

Durante uma crise econômica, um grande número de trabalhadores é demitido devido ao fechamento de indústrias ou reduções de pessoal, resultando em excesso de pessoal (GARRIDO, 2008).

A incapacidade da economia para absorver a procura de mão-de-obra vai levar a uma diminuição da taxa de investimento, reflexo da causalidade, e começar a identificar o desemprego involuntário, que, por não haver investimento, vai

desestabilizar a economia e levar à falta de segurança e paz no ambiente. Tais incidentes também podem levar a um comportamento antissocial, conhecido como crime. Ou seja, sem emprego e sem nenhuma fonte de renda, os cidadãos acabam cometendo crimes para obter necessidades básicas como a alimentação.

Embora o desemprego seja um dos fatores indiretos do crime, existe outro fator intimamente relacionado, o subemprego. Também tem impacto no setor financeiro, pois os salários são muito baixos para sustentar uma família, criando instabilidade pessoal e socioeconômica.

Subemprego, desemprego, salários baixos ou insuficientes e, principalmente, corrupção de funcionários públicos, resultando em baixos salários para a maioria dos funcionários públicos, são as características marcantes que afetam o aumento das taxas de inadimplência. A corrupção afeta diretamente o valor dos salários, pois o dinheiro que deveria ser usado para aumentar os salários acaba sendo desviado pelos impostos, que na maioria das vezes não são gastos em melhorias. Grupos de baixa renda muitas vezes complementam sua renda com contrabando de pequena escala para aumentar sua renda mensal, mas ainda é um crime. Destaca-se que:

O delinquente estereotipado converte-se num bode expiatório da sociedade. Para este bode expiatório, dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas que, de outro modo, dirigir-se-ia contra os detentores do poder, às classes média e alta, permitindo-se descarregarem suas culpas sobre o criminoso da classe inferior (ALBERGARIA, 1988, p. 180).

A cultura é um inibidor do comportamento antissocial, mas infelizmente cada vez menos intelectuais também cometem crimes, e o número de criminosos conhecidos como trabalhadores de colarinho branco parece ter aumentado (GARRIDO, 2008).

É sabido que a organização política de um país exerce grande influência na vida das pessoas que compõem diferentes grupos sociais.

Nos regimes totalitários, atos de terrorismo, sequestros políticos, assaltos a bancos e crimes de motivação política, religiosa ou ideológica beneficiam criminosos, entre eles:

Deve ser lembrado que nada é mais difícil de pôr em execução, nem de sucesso mais duvidoso ou mais perigoso de fazer, do que iniciar uma nova ordem de coisas. Porque o reformador faz inimigos de todos os que se beneficiam da antiga situação e apenas os moderados defensores de todos

os que se beneficiam da nova ordem. (MAQUIAVEL, apud FERNANDES, 2002, p. 415)

As atitudes das pessoas seguem a mesma filosofia quando as autoridades são más e se concentram nos fins sobre os meios. Eles começaram a imitar a elite do governo e viver dentro dos limites da lei criminal para não serem pegos pela lei.

Membros nos níveis mais altos do governo acumularam riqueza real de forma ilegal e não declarada. Cidadãos humildes veem a corrupção do governo, mas não veem as leis sendo aplicadas ou responsabilizadas, e:

Quando alguém nos pergunta o que somos em política, ou antecipando-se com a insolência que pertence ao estilo do nosso tempo, adscrevemos simultaneamente em vez de responder, devemos perguntar ao impertinente que pensa ele que é o homem e a natureza e a história, que é a sociedade e o indivíduo, a coletividade, o Estado, o uso, o direito. A política apressa-se a apagar as luzes para que todos os gatos sejam pardos (ORTEGA Y GASSET, apud FERNANDES, 2002, p. 417).

Eles atribuem essa relação crime-urbanização-densidade populacional à concentração da riqueza nas mãos de poucos e à pobreza e miséria de muitos ou muitos (GARRIDO, 2008).

A migração e a emigração sempre afetam a convivência social. Para quem chegou e já está em locais de imigração e escolha de imigração. Essa interação cria conflito social, pois novos costumes, usos, valores e hábitos são trazidos para coletivos recém-escolhidos.

Os mercados de trabalho lutam para absorver os recém-chegados e imigrantes, levando ao aumento da pobreza e das dificuldades, que são fatores que alimentam o crime, onde:

A ameaça da pena, por mais eficaz que se considere, é sempre um imperfeito meio de castigo. Colocados em ambiente desfavorável os vencidos, especialmente nos princípios, acham-se contrariados e sofrem. Quanto mais contrário é o ambiente ao desenvolvimento normal da vida, quanto mais difere do que anteriormente tinham, maiores são os sofrimentos e as dores que os afligem. O mesmo sucede aos descendentes, nos quais se reproduzem por hereditariedade, as tendências e caracteres que se tinham fixado no organismo de seus avós. Durante certo tempo os mais rebeldes, os valorosos, especialmente os que estavam acostumados a mandar, tratam de sacudir o jugo. Ordinariamente as suas tentativas não obtêm êxito (VACARO, apud FERNANDES, 2002, p. 412).

De um modo geral, os criminosos são efetivamente analfabetos, pobres e, às vezes, até vivendo em extrema miséria. Uma pesquisa de 2017 do Conselho Nacional do Judiciário concluiu que 8% dos presos no Brasil eram completamente analfabetos, enquanto 92% não haviam concluído o ensino médio. Ou seja, sem formação moral adequada, algumas pessoas não têm escolha a não ser cometer crimes (CNJ, 2021).

Notavelmente, a violência e o crime são uma consequência direta da ignorância, da pobreza e da desigualdade social. A desigualdade resente os jovens por terem que trabalhar mais do que os outros para conseguir. Esse descontentamento os leva a se envolver em comportamentos antissociais, desde pichações até crimes brutais. (Garrido, 2008).

Distribuição desigual da riqueza, crise econômica e imoralidade fazem parte da causa do crime e, portanto, da miséria, que seria a pobreza em seu pior nível. É o caso de quem tem pouco ou nada. Em condições mínimas de sobrevivência ou dignidade. Um alvo fácil para pistas criminosas.

O motivo da maioria dos crimes é obter algum tipo de mercadoria, dinheiro ou algo que possa ser trocado. Os crimes contra a propriedade podem levar ao aumento da violência, como roubo, roubo, agressão, sequestro para resgate e confinamento privado.

A superindustrialização também leva ao crime do ponto de vista racial, educacional e econômico, em grande parte porque elementos de diferentes origens pessoais são reunidos à força.

A falta de programas de ajuda e ajuda governamental é uma triste realidade para os países subdesenvolvidos. Esses fatores exacerbam as diferenças entre as classes sociais, aumentam o poder da elite e subjagam a grande maioria à subproletarização, como segue:

Não julgo que possamos esperar que a miséria seja curável. Podemos entrever paliativos para os males que ela determina, mas são bem difíceis de propor em nossas sociedades individualistas. O excesso de civilização tem por efeito desenvolver o luxo e concentrar a riqueza; à medida que as necessidades artificiais se tornam mais numerosas, são mais custosas de satisfazer; a riqueza de uma sociedade não é inesgotável e o aumento da parte de uns corresponde, inevitavelmente à diminuição da dos outros. (J. MAXWELL, apud FERNANDES, 2002, p. 393)

Os costumes devem mudar, as leis não podem fazer nada a respeito. Embora a lei seja derivada do costume, não é o caso. Encorajar as pessoas a desistir desses

prazeres desnecessários ou inúteis terá um efeito benéfico na redução do crime. Preferência pelo desenvolvimento econômico e ajuda mútua na comunidade.

Proteção infantil, habitação, regimes de pensões, políticas salariais, saúde e muito mais. São instrumentos econômicos que podem ser usados para combater as causas do crime. É especialmente importante que os fundos de educação e saúde pública sejam usados não apenas para a educação primária, mas também para a educação superior. Haverá uma cultura melhor (GARRIDO, 2008).

A ociosidade entre os jovens também é uma questão importante. A adoção de medidas cautelares na medida do crime, como ponto de partida para crimes futuros, dependerá diretamente do ambiente moral. De acordo com as Nações Unidas, as evidências mostram que estratégias bem planejadas de prevenção ao crime não apenas previnem o crime e a vitimização, mas também promovem a segurança da comunidade e contribuem para o desenvolvimento sustentável das nações (Nações UNODC, 2004).

Um poderoso inibidor interno é a presença do instinto da dignidade, que se mantém em condições econômicas estáveis, porém, fazendo com que haja sempre uma certa ganância entre os homens, da qual:

A questão da acentuação da miséria dos trabalhadores numa perspectiva abrangente, que não se referia tão somente aos operários regularmente empregados e aos seus salários reais, porém também devia incluir o que chamou de “tormento do trabalho”, bem como as condições de existência da massa crescente de operários desempregados, cujos tormentos decorriam, não do trabalho na empresa capitalista, porém da falta dele. Falta temporária, para o exército industrial de reserva, e falta permanente, para a superpopulação consolidada (aquela parte dos trabalhadores já sem perspectiva de ocupação regular) (MARX, 1983, p. 47).

Porém, a fome e a desnutrição, a fome é uma doença crônica, ou seja, a falta de alimentação de um indivíduo no dia a dia, fazendo com que ele e seus dependentes fiquem gravemente desnutridos e deficientes em vitaminas, o que leva ao hipocondríaco, doença grave que faz as crianças desfavorecidas. Pode levar à dismorfia corporal, baixa autoestima na vida escolar ou outras situações que os afetam negativamente.

Muitas dessas crianças são fisicamente e mentalmente desfavorecidas, incapazes de trabalhar e de todos os aspectos da vida normal (exercícios), e podem mais tarde se tornarem criminosas. Algumas pessoas crescem com muito, outras com pouco, a falta do básico é um reflexo da sociedade, e as crianças que crescem sem o



básico (ou seja, comida) são vulneráveis ao dinheiro fácil e ao desejo de poder comprar o que querem .

O status familiar afeta não apenas o ensino, mas também a inteligência, a sensibilidade e, principalmente, a espiritualidade. A educação não deve ser a única posição na determinação do comportamento de uma criança, especialmente quando se trata de comportamento antissocial.

A metamorfose geralmente é adquirida na infância. A partir dos 5 anos é possível observar sinais de violência apresentados pelas crianças. De acordo com a National Network for Young Children, é nesta idade que as áreas do cérebro associadas ao comportamento inibido começam a se desenvolver, portanto, a partir desta idade o temperamento da criança será definido, pois a educação deve ser feita no criança desde tenra idade, como pode ser visto:

O mestre deve conhecer os seus alunos, deve saber distinguir os que têm uma natureza congenitamente má, os que podem corromper os outros com os seus exemplos. Tais crianças não deveriam ser confundidas com seus companheiros bons ou moralmente indiferentes. Essa medida deve ser seguida não só pelas escolas primárias, como pelas secundárias ou superiores. Esse dever de vigilância é do Estado, não só pelos pais, que lhes confiam seus filhos, como também no seu próprio interesse (J. MAXWELL, apud FERNANDES, 2002, p. 399).

Pode parecer óbvio que a educação pode dissuadir o crime, mas os pais podem ter uma boa educação e seus filhos perdê-la quando entram na vida escolar. Abuso, violência sexual, criminalidade e tráfico de drogas são uma realidade no Brasil.

Muitos pais “abandonam” os deveres de casa por falta de tempo, visto que dedicam a jornada de trabalho ao mínimo necessário para manter a família. Nessas famílias desestruturadas, como filhos de pais divorciados, há muitos jovens autores de comportamentos antissociais (GARRIDO, 2008).

Os indivíduos que vivem em sociedade devem proteger sua própria segurança. Em suma, o conceito de segurança com o qual os governos devem se preocupar é com a segurança de seus cidadãos, não com a segurança das pessoas contra as quais o governo luta e, portanto, se torna parte de seu governo.

Por fim, após pesquisas, conclui-se que são muitos os fatores que podem coexistir e se tornar fatores que incitam ao crime. No entanto, embora as condições sociais estejam relacionadas à ocorrência do crime, não se pode dizer que os próprios fatores sociais promovam o comportamento criminoso.

Portanto, pode-se inferir que para o comportamento agressivo, o crime não é necessariamente o tipo previsto em lei, mas o resultado de múltiplos fatores e estruturas complexas, ao invés do produto de uma única causa.

## CONCLUSÃO

Os resultados do estudo permitem concluir que o sistema prisional brasileiro está passando por um colapso severo. A prisão, infelizmente, não é mais um local de reabilitação como determina a lei, mas sim um ambiente miserável e venenoso. É desanimador pensar nas condições de vida miseráveis e desumanas dos presos que estão sujeitos à superlotação, instabilidade física, negligência e violência. De todas essas questões, no entanto, a superlotação parece ser a preocupação mais crítica, pois agrava outros problemas no sistema prisional.

O atual sistema penal é atormentado por questões de sobrecarga de prisioneiros e problemas desenfreados. A superlotação em estabelecimentos prisionais promove a disseminação de doenças infecciosas e, ao mesmo tempo, leva a uma assistência inadequada. Além disso, as instituições estatais responsáveis pela salvaguarda da dignidade humana violam diariamente vários direitos fundamentais, operando em oposição direta à sua finalidade no sistema prisional.

O objetivo pretendido da prisão é duplo - reduzir a reincidência e promover a reabilitação. No entanto, fica aquém de ambos os objetivos. Apesar de serem vulneráveis e isolados, os presos muitas vezes voltam ao comportamento criminoso. É responsabilidade do poder público fazer cumprir um sistema prisional funcional, com medidas adequadas para combater a desordem sistêmica.

É importante lembrar que, apesar da gravidade do delito e de suas consequências, o réu ainda tem direitos e responsabilidades de acordo com as leis vigentes. A Constituição Federal assegura o estado democrático de direito e garante o direito à igualdade de assistência, independentemente da classe social. Quaisquer desvios destes princípios fundamentais são considerados inconstitucionais.

O discurso a seguir fornece informações sobre como mitigar a volatilidade da prisão. É imperativo que os Estados intervenham para evitar que a condição existente se deteriore ainda mais. Recomenda-se que investimentos substanciais em políticas públicas, construção de novos estabelecimentos prisionais e monitoramento minucioso das importações, exportações e movimentação de pessoal sejam considerados medidas cruciais na luta pela dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Criminologia Teórica e Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1988.

ALEXANDRE, Nádia da Silva et al. Biblioteca prisional e biblioterapia como instrumentos de ressocialização. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2729>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 20 fev. 2023

BITENCOURT, César Roberto. Falência a pena de prisão. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. Orientador: Oswaldo Henrique Duek Marques. 2009. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito: Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119708.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2022.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. [online]. Disponível em: <[http://neofito.com.br/artigos/penal 134.htm](http://neofito.com.br/artigos/penal%20134.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CNJ. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 24 fev. 2023.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GALVÃO, L. DIREITOS DO PRESO – QUAIS SÃO ?. Disponível em: <https://lgalvao.com.br/blog-advogado-sao-bernardo-do-campo/direito-penal/direitos-do-presos/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. Fatores sociais de criminalidade. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES\\_SOCIAIS\\_DE\\_CRIMINALIDADE\\_.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES_SOCIAIS_DE_CRIMINALIDADE_.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos, São Paulo: Instituto Liberal, 2001.

LEMO, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. Revista de Administração Contempo-rânea. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MARX, Karl. O Capital. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MERCIO, Mario Fuão. Penitenciária Central: Como Nasce Um Criminoso. 1ª edição, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Juliana. A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal. Disponível em: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Et al. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SUTHERLAND, Edwin. Crime de Colarinho Branco. 22ª ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2015.

UNODC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em: 25 fev. 2023.

UNICEF. O que são direitos humanos? Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,de%20todos%20os%20seres%20humanos.&text=A%20lei%20dos%20direitos%20humanos,respitar%20os%20direitos%20dos%20outros>. Acesso em: 20 fev. 2023.



Núcleo de  
**Prática Jurídica**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
Pró-Reitoria de Graduação  
Escola de Direito, Negócios e Comunicação  
Curso de Direito  
Núcleo de Prática Jurídica  
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Vitor Emanuel B. da Costa  
do Curso de Direito, matrícula 2019100109038,  
telefone: (62) 9 9263-9325 e-mail vitorb@outlook.com, na qualidade de titular dos  
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado O Direito à Ressocialização do Egresso  
como forma de erradicar a Reincidência: uma Análise da realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro.  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de Janeiro de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): Vitor Emanuel B. da Costa  
Nome completo do autor: Vitor Emanuel Batista da Costa  
Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula  
Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula